



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Mangaratiba



PROJETO DE LEI N° 67 /2022.



“Institui a Política Municipal de Desenvolvimento do Turismo Rural no Município de Mangaratiba.”

O **Prefeito Alan Campos da Costa**, Prefeito Municipal de Mangaratiba, Estado do Rio de Janeiro, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte.

LEI:

ART. 1º. Estabelece a Política de Desenvolvimento do turismo rural no Município de Mangaratiba.

ART. 2º. Considera-se Turismo Rural o conjunto de atividades turísticas desenvolvidas no meio rural, comprometidas com a produção agropecuária, agregando valor a produtos e serviços, resgatando e promovendo o patrimônio cultural e natural da comunidade, bem como o conjunto de atividades esportivas junto à natureza em associação com o ecoturismo.

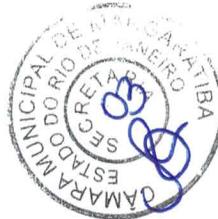
ART. 3º. São consideradas no conjunto de atividades do meio, as seguintes ações ligadas ao turismo rural:

- I - a administração de hospedagem em meio rural;
- II – o fornecimento de alimentação e bebidas em restaurantes e meios de hospedagem rurais;
- III – a organização e a promoção de visitas a propriedades rurais produtivas ou propriedades rurais inativas de importância histórica;
- IV – a exploração de vivência de práticas do meio rural;
- V – a exploração de manifestações artísticas ou religiosas no meio rural.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Mangaratiba



ART. 4º. São diretrizes da Política Municipal de Desenvolvimento do Turismo Rural:

I – prioridade na parceria do Poder Público com a iniciativa privada; a comunidade compreendendo a população local e a flutuante; as organizações não governamentais; a comunidade científica; as instituições públicas e demais órgãos de Poder Público.

II – compatibilização das atividades de Turismo Rural com os princípios do Desenvolvimento sustentável, promovendo:

- a) Resgate e preservação dos valores culturais, históricos e do meio ambiente na propriedade rural e na região do seu entorno;
- b) Estímulo à manutenção das atividades agropecuárias na propriedade rural e na região de seu entorno;
- c) Incentivo à utilização de mão de obra local e dos produtos da região do seu entorno pelo empreendedor do Turismo Rural;
- d) Incentivo à preservação das características dos serviços e equipamentos oferecidos em uma propriedade rural.

III - conscientização da população sobre a importância do Turismo Rural, bem como a sua motivação e capacitação para a realização da atividade, por intermédio das instituições habilitadas;

IV – a preservação e combate à poluição ambiental;

V – a geração de emprego e renda, e a promoção de ações de incentivo ao desenvolvimento econômico da zona rural.

ART. 5º. O empreendimento ou serviço voltado para a exploração do Turismo Rural deverá estar em conformidade com os princípios desta Lei, cabendo aos órgãos estaduais competentes a fiscalização dos empreendimentos, em parceria com entidades da iniciativa Privada.

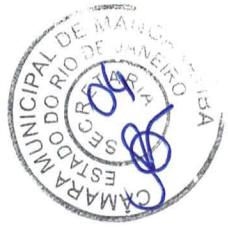
ART. 6º. Poderão ser concedidos incentivos do Poder Público a empreendimentos de Turismo Rural que apresentem projeto, com definição de metas, cronograma de implantação e documentação comprobatória de adequação do empreendimento às exigências contidas nesta Lei.

Parágrafo único: Os incentivos poderão ser na forma de conserto e cascalhamento das estradas rurais e conserto de pontes que dão acesso aos estabelecimentos de turismo rural mediante aprovação prévia do Conselho Municipal de Turismo.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Mangaratiba



ART. 7º. Fica estabelecido através de parceria do Setor Público Municipal com a Iniciativa Pública Privada:

I - realização de campanha de divulgação do potencial turístico rural da região de Mangaratiba;

II – concessão de certificação de empreendimento de Turismo Rural de qualidade, conforme critérios a serem definidos em regulamento próprio, a ser elaborado pelos setores competentes;

III – capacitação e assessoramento dos produtores rurais para desenvolvimento do turismo rural, podendo dar-se na forma de subvenção pública total ou parcial da capacitação e do assessoramento.

Parágrafo único: As capacitações e assessoramentos contratados pelo Poder Público serão disponibilizados aos interessados no desenvolvimento do turismo rural através do edital publicado no Diário Oficial do Município, em que seja assegurada a seleção imparcial a todos os interessados que atendam às exigências do edital, conforme o número de vagas.

ART. 8º. Para regulamentar as especificidades das atividades turísticas a serem desenvolvidas no âmbito municipal, fica autorizado ao Poder Executivo a editar o competente Decreto, que terá suas diretrizes traçadas pelo Conselho Municipal de Turismo.

ART. 9º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mangaratiba, 21 de setembro de 2022.


Ailton Soares Junior
(Junior Laurentino)
Vereador



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Mangaratiba



Justificativa:

A criação desse Projeto de Lei se faz necessária, diante da ausência de políticas públicas que incentive o produtor rural em possibilitar turistas e moradores de nossa região a conhecer intimamente o funcionamento de uma propriedade rural. Essa medida possibilita alavancar a economia municipal com a demanda turística, inclusive de moradores de Mangaratiba. Incentivar o turismo rural é fundamental para que seja compreendido a importância de preservar o meio ambiente, conhecer tradições, entender o funcionamento da criação de plantas para o consumo até a criação de animais.

Mangaratiba, 21 de setembro de 2022.


**Ailton Soares Junior
(Junior Laurentino)
Vereador**